



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720562/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.289 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MARCOS DORIA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA EM EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE À CONTA-CORRENTE DA ALIMENTANDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE INOVA OS CRITÉRIOS DECISÓRIOS DETERMINANTES. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E MODIFICAÇÃO DO MODO DE ADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Se a autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada, porquanto ausente comprovação da fonte pagadora dos recursos destinados à alimentanda nos extratos bancários juntados aos autos, o órgão de origem não pode robustecer esse quadro com fundamentos autônomos novos, pertinentes à necessidade de atualização do título judicial, para conferência dos termos, nem do modo como a pensão fora paga.

DIVERGÊNCIA ENTRE O MODO DE PAGAMENTO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL E O MODO DE PAGAMENTO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA.

A circunstância de o título judicial prever o desconto em folha de pagamento como modo de adimplemento da pensão alimentícia, ao passo em que o sujeito passivo concretamente depositou dinheiro em espécie na conta-corrente da alimentanda, não impede o direito à dedução, se (a) comprovado que o patrimônio do contribuinte foi a origem dos recursos e (b) a função do estabelecimento da pensão alimentícia, nos termos da legislação civil e familiar, foi atendida.

PROVA DA FONTE PAGADORA. EXTRATOS REFERENTES À CONTA-CORRENTE DA ALIMENTANDA COMPROBATÓRIOS DOS DEPÓSITOS, MAS NÃO DA ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO INSTRUTÓRIO POR DECLARAÇÃO EMITIDA PELA

ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

“Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes” (CSRF, 2º Seção, 2º Turma, Processo 13305.720033/2015-81 Acórdão 9202-008.795).

Se não houver indício de inidoneidade, a declaração emitida pela alimentanda pode complementar o quadro cognitivo acerca do quadro fático, de modo a suprir o hiato presente nos extratos bancários acerca da fonte pagadora, e, com isso, fundamentar o restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para firmar que a conjunção entre os extratos bancários e a declaração da alimentanda permite reconhecer que houve o adimplemento da obrigação alimentar geradora do direito à dedução (eficácia jurídica documental), de modo a restaurar a dedução pleiteada, à razão dos valores depositados pelo sujeito passivo na conta-corrente da alimentanda, tal como expresso nos extratos juntados aos autos, cuja liquidação caberá à autoridade fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls. 42/45), lavrada em 08/07/2019, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		10.560,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			7.920,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2019)			4.413,02
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2019)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			22.893,02

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 43), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 38.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Extratos bancários apresentados não identificam quem remeteu a quantia.

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/07/2019 (fls. 47), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 07/08/2019 (fls. 36/37), por meio da qual alega que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia em benefício de sua ex-esposa, conforme extratos bancários que anexa às fls. 08/28.

Alega, ainda, que os pagamentos estão identificados pelo número de sua agência (9220), conforme cópia de seu cartão bancário juntado às fls. 30.

Solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

Da Admissibilidade

A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Pensão Alimentícia

Trata-se de glosa do valor de R\$ 38.400,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Segundo a autoridade lançadora, foram apresentados extratos que não identificam a origem da quantia.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo alega que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia em benefício de sua ex-esposa, conforme extratos bancários que anexa às fls. 08/28. Alega, ainda, que os pagamentos estão identificados pelo número de sua agência (9220), conforme cópia de seu cartão bancário juntado às fls. 30.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que não são aptos a comprovar os pagamentos de pensão alimentícia. Isso porque, no ofício de fls. 06, ficou determinado que a fonte pagadora deveria descontar em folha a importância correspondente a 30% dos ganhos líquidos do contribuinte.

Assim, os valores referentes à pensão seriam descontados em folha e não depositados pelo próprio interessado. Ademais, os extratos juntados não comprovam os pagamentos, ainda que especifiquem a agência de origem. Para fazer prova dos valores, os extratos deveriam conter a identificação do depositante. Poderia ter sido juntada, também, uma declaração da beneficiária da pensão, atestando o recebimento dos valores deduzidos.

Considerando, ainda, que o ofício foi expedido no ano de 2001, caberia ao interessado juntar certidão de objeto e pé, a fim de confirmar os valores de pensão alimentícia a que estava obrigado a pagar em 2014.

Do exposto, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a impugnação improcedente, para manter crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

Dispensa de Ementa

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a circunstância de o sujeito passivo solver a obrigação de pagamento de pensão alimentícia de modo diverso daquele expresso em sentença judicial impede o reconhecimento do direito à dedução, (b) se os documentos juntados aos autos permitem a identificação da fonte pagadora e (c) se o órgão de origem inovou ao exigir a apresentação de certidão de objeto e pé como requisitos para reconhecimento do direito pleiteado.

A autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada em razão da impossibilidade de identificação da fonte pagadora, conforme lê-se na Notificação de Lançamento, *verbatim* (fls. 43):

Extratos bancários apresentados não identificam quem remeteu a quantia.

Por não ter a motivação do lançamento invocado discrepância em relação ao título judicial, tampouco divergência em relação ao modo de pagamento, o órgão de origem não poderia validamente inovar os critérios decisórios determinantes, para manter as glosas por fundamento suficiente autônomo.

Ademais, a circunstância de o sujeito passivo solver a obrigação constituída segundo as regras de Direito Civil e de Direito de Família de modo diverso daquele previsto no

título judicial não invalida o cumprimento do dever, pois todos os elementos necessários estão presentes:

- a) Houve desfalque patrimonial para o sujeito passivo; e
- b) O alimentante ou pensionista teve suas necessidades atendidas, de modo a cumprir a função do estabelecimento da pensão.

Desse modo, o único fundamento válido analisável pelo órgão de origem, para manutenção da glosa, é a dificuldade na identificação da fonte pagadora.

Para tanto, o sujeito passivo argumenta que:

- a) Os extratos juntados aos autos identificam a agência originária dos depósitos, que seria a mesma em que mantém conta-corrente (por seu turno, os extratos referem-se à conta-corrente da alimentada); e
- b) A alimentada declarou de próprio punho o pagamento da pensão alimentícia, conforme exigido pelo órgão de origem (fls. 97).

Porém, segundo precedente, faz-se necessária a comprovação da origem dos recursos, quando o pagamento da pensão alimentícia for feito pelo depósito ou entrega de dinheiro em espécie, pois os recibos emitidos pela alimentada são insuficientes:

Numero do processo: 12448.724243/2013-90

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS. A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

Numero da decisão: 2402-005.771

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Kleber Ferreira de Araújo, Presidente (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

Porém, essa rejeição deve ser fundamentada:

Numero do processo: 13305.720033/2015-81

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO. Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Numero da decisão: 9202-008.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Os extratos da conta-corrente da alimentanda comprovam as operações de transferência de dinheiro em espécie, mas são apenas indiciários quanto à fonte pagadora, dado que o único ponto de conexão com o sujeito passivo é a agência bancária em comum.

Porém, esse hiato é preenchido pela declaração emitida pela alimentanda, que afirma ter o sujeito passivo adimplido os valores devidos. A alimentanda registra também ter comparecido pessoalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil para reafirmar tais expressões (fls. 97).

Como não há indício aparente de inidoneidade na declaração, o que sujeitaria o contribuinte às consequências civis, tributárias e penais ordinárias, a lacuna de conhecimento acerca da fonte pagadora pode ser suprida, de modo a restaurar a dedução pleiteada, **à razão dos valores efetivamente transferidos, segundo os extratos juntados aos autos.**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para firmar que a conjunção entre os extratos bancários e a declaração da alimentanda permite reconhecer que houve o adimplemento da obrigação alimentar geradora do direito à dedução (eficácia jurídica documental), de modo a restaurar a dedução pleiteada, à razão dos valores depositados pelo sujeito passivo na conta-corrente da alimentanda, tal como expresso nos extratos juntados aos autos, cuja liquidação caberá à autoridade fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

